

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNIDA/ SC – LUCILENE WILL RAMOS

Ref.:

Recurso Administrativo no RDC N. 01/2018

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 00.521.113/001-32, estabelecida à Rua Leonel Thiesen nº 2.030, bairro Vila Nova, na cidade de Ituporanga, neste Estado de Santa Catarina, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, com fulcro no art. 109, inciso I, letra 'a', da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão proferida no último dia 23/03/2018, que entendeu por Desclassificar a empresa ora Recorrente do certame em epígrafe, e Classificar as empresas Trilha Engenharia Ltda e Araújo Construções Eireli o que o faz pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos na inclusas razões.

Destarte, requer o recebimento do recurso nos seus efeitos legais, a fim de que, caso não haja a reconsideração do entendimento, com o juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, seja, então, dado regular seguimento do recurso, abrindo-se vistas aos interessados e ulterior encaminhamento à Autoridade Superior competente, onde espera e desde logo requer seu **PROVIMENTO**, por medida de inteira Justiça !

Nestes Termos,

Pede e Espera Provimento.

Ituporanga p/ Agrolândia/SC, 27 de março de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	<u>160,18</u>
Data	<u>28 / 03 / 2018</u>
Hora:	<u>14</u> h <u>00</u> min.
Sigrid Siewerd	- Rubr. <u>SS</u>
Agente Administrativa - Matr. nº 25	



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNIDA / SC.

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AGROLÂNIDA/ SC – LUCILENE WILL RAMOS

Eminente Senhores,

Inconformada com a equivocada decisão tomada pela ilustre Comissão Permanente de Licitações, a empresa ora Recorrente no processo licitatório relativo ao RDC n. 01/2018, vem à elevada presença de Vossas Senhorias requerer sua reconsideração e integral reforma, pelos motivos que passa a expor:

I-DO CABIMENTO DO RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:”

“a) habilitação ou inabilitação do licitante”

(...)

“§ 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo,....”

Nesse sentir, o Item 9.3 do Edital da concorrência disciplina que a interposição de recursos referentes a licitação deverá efetivar-se no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Desse modo, tendo em vista que a Recorrente tomou conhecimento da decisão na Ata de Julgamento da Habilitação ocorrida no último dia 23 de março, iniciando-se a fluência do prazo segunda feira do dia 26.03.2018. Ficando, assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso interposto nesta data.

II- DOS FATOS E DAS RAZÕES DE REFORMA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNIDA, tornou público, através da Comissão Permanente de Licitações, a abertura da licitação na modalidade



“RDC” tipo Menor Preço Global, em conformidade ao disposto no respectivo Edital e no Regulamento de Licitações e de Contratos, para contratação, sob REGIME DE EMPREITADA GLOBAL para a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS/EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, SENDO A RECONSTRUÇÃO DE 11 PONTES EM CONCRETO ARMADO EM LOCO, NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, COM UM METRO ACIMA DA MAIOR CHEIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

Sucedeu que, após análise das propostas a Comissão Permanente de Licitações entendeu por desclassificar a empresa ora Recorrente, alegando em síntese que *“não atendeu a totalidade do item 5.2.8. deixando de apresentar a comprovação de acervo técnico relacionado à elaboração do projeto”*.

No entanto, entende, respeitosamente, a Recorrente, que a r. decisão carece de melhor análise e reforma, já que a empresa, ora Recorrente, atendeu perfeitamente as condições do Edital, não podendo, destarte, ser desclassificada do certame, máxime pelos motivos supracitados, pois:

a. QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SALVER

De acordo com o Edital, a destinação da presente licitação era a busca de empresa apta para a **ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS/ EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS**, ou seja, pontes.

O objetivo do edital é a contratação de empresa apta para a elaboração de projeto e execução de obras de artes especiais, o que foi perfeitamente atendido pela Recorrente, **que apresentou a certidão de acervo técnico n. 252013037088 juntamente com o atestado técnico emitido pelo Município de Ituporanga n. A000.790 demonstrando a qualificação técnica operacional e profissional de projeto e execução/montagem de uma ponte** mista em concreto e em estrutura metálica com extensão de 111,28m, com vão de 64,50m com largura de 11,90m para duas faixas de rolamento e duas passarelas para pedestres no município de Ituporanga.

Como visto, ficou demonstrada a qualificação técnica da Recorrente para a elaboração de projeto e execução de obra de arte especial (ponte)



não podendo ser desclassificada do certame, uma vez que cumpriu os requisitos do edital.

É importante destacar que a qualificação técnica da empresa para elaboração de projeto e execução de ponte ficou demonstrada, atendendo as exigências do edital, e que o material empregado na execução, concreto ou metal não desqualifica a capacitação técnica da empresa para elaboração do projeto e execução de obra de arte especial, pelo contrario, ter elaborado projeto e execução de ponte mista aumenta sua qualificação técnica, uma vez que trabalhou com ambos materiais.

Diante de todo o exposto, e considerando o princípio norteador inscrito no art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual, vale lembrar:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Por todo o exposto, entende respeitosamente a recorrente que sua desclassificação carece ser revista e modificada, pois agiu equivocada a douta Comissão de Licitação ao afastar a recorrente da licitação, mediante ao cumprimento legal das determinações do edital.

Diante de todo o exposto, restando claro e evidente a incorreção da r. decisão sob censura, da lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação que equivocadamente procedeu a desclassificação da empresa Recorrente, data vênia, espera, confia e, respeitosamente, requer sua reforma, a fim de classificar a empresa no certame.

Diante do exposto, conclui – se que a desclassificação da Recorrente fere o principio da licitação, da soberania e da Razoabilidade pelo que Requer seja a Recorrente classificada no presente processo Licitatório.

ISTO POSTO e invocando-se os mais sábios conhecimentos dessa ilustre comissão, espera-se e confia-se em que, será julgada classificada no processo licitatório.



**b. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ARAUJO
CONSTRUÇÕES EIRELI E TRILHA ENGENHARIA LTDA**

O edital nos itens 5.2.8.1.1.1 , 5.2.8.2.1 e no anexo 09 assim exigiam:

5.2.8.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

5.2.8.1.1. Para fins de comprovação do subitem 5.2.7.1.1 e seguintes, deste Edital, a empresa licitante deverá juntar os seguintes documentos:

5.2.8.1.1.1. Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e o Engenheiro Mecânico indicados pertencem ao quadro permanente da empresa, ou ainda contrato de prestação de serviço.

E :

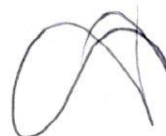
5.2.8.2. Deverá ser apresentada relação nominal dos profissionais responsáveis técnicos a serem alocados aos serviços, objeto desta licitação, conforme modelo do Anexo 09, correspondente à equipe técnica mínima prevista no Anexo 10, do Projeto Básico.

5.2.8.2.1. O Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Civil deverão compor a Equipe técnica Mínima;

E ainda:

No anexo 09: Observação: Para atendimento do item 5.2.7.1.1., a equipe mínima deverá ser composta **de pelo menos 01 (um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Engenheiro Civil.**

Como visto o edital era claro quanto a exigência para as empresas licitantes no certame apresentarem um engenheiro mecânico como responsável técnico, o que não foi atendido pelas empresas Trilha Engenharia Ltda e



Araújo Construções Eireli classificadas no certame, assim como pelas demais licitantes Fator3 Engenharia e Consultoria Ltda EPP e Traçado Construções e Serviços Ltda.

Com o devido respeito, a classificação das empresas Trilha Engenharia Ltda e Araújo Construções Eireli carece ser revista, pois não é condizente com os preceitos do edital.

Como é cediço, a CPL tem que pautar seu julgamento em critérios objetivos (art. 41), não cabendo descumprir ou desconsiderar as condições expressas claramente no Ato Convocatório.

Com efeito, dispõe o supracitado dispositivo legal:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo o magistério da ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed.. São Paulo :Malheiros, 2000. p. 40).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

De acordo com a norma do art. 48, da Lei de Licitações:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

“I- as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;

No caso, o julgamento pela CPL esta em discordância com as prerrogativas do EDITAL E DA LEI DE LICITAÇÕES, pois, efetivamente, as empresas Trilha e Araújo não apresentaram engenheiro mecânico como responsável técnico.

No edital de licitação são exigidos os requisitos a serem cumpridos no processo licitatório, e de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

“A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O não atendimento as exigências do edital realizado pelas empresas Trilha e Araújo é um claro descumprimento as exigências do instrumento convocatório, não se pode cogitar que seja habilitada ao certame uma empresa que não atende a documentação exigida no edital, justamente com o intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Portanto claro o descumprimento das classificadas no certame quanto ao descumprimento das regras do edital.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DOCUMENTAÇÃO. INABILITAÇÃO. O impetrante que não apresenta prova de qualificação técnico-operacional no ato convocatório não tem direito liquido e certo a participação do certame. AGRAVI DESPROVIDO.” (TJRS – Agravo de Instrumenton. 70020664843, Relatora: Mara Larsen Chechi, j. em 18/10/2007).



Assim, não tendo a Recorrente apresentado os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração, deveria ser procedido sua desclassificação.

Se as classificadas quisessem modificar os termos do Edital, o que conforme estabelecido na lei deveria ser através da impugnação do edital, que deveria ter ocorrido antes da abertura dos envelopes.

Ou se Administração quisesse alterar o edital também poderia ter feito antes da abertura da licitação, após isso as exigências contidas no edital são leis entre as partes e devem ser cumpridas pelos licitantes e pela Administração.

O STF assim também se posiciona:

“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame publico. II - Se o Recorrente ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atende-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, que de fato aconteceu. III – Recurso Desprovido.” (RMS n. 10.847/MA, Relatoria: Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002).

Assim não tendo sido impugnado pelas empresas Trilha e Araújo no momento oportuno, que ao participar da licitação aceitaram o Edital em todos os seus termos, não tendo sido alterado pela Administração, não é lícito fazê-lo no julgamento da documentação sob pena de desrespeitar os princípios que regem a licitação em especial a vinculação ao instrumento convocatório.



Portanto, não merece acolhida a decisão da Administração que classificou as empresas Trilha e Araújo mesmo tendo descumprido o item do edital.


III - REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria se digne de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, classificando a empresa Salver Construtora Ltda, ora Recorrente, e desclassificando as Trilha Engenharia Ltda e Araújo Construções Eireli por não atenderem as exigências do edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ituporanga p/ Agrolândia, 27 de março de 2.018.


SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Tamiris Regina Machado
Advogado OAB/SC 29.775

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CGC/CNPJ sob o nº 00.521.113/0001-32, com sede na Rua Leonel Thiesen, n. 2030, Vila Nova, Ituporanga, Santa Catarina; representada legalmente por **Sálvio Pedro Machado**, brasileiro, casado, inscrito regularmente no CPF sob nº 538.922.919-34, residente e domiciliado em Ituporanga, neste Estado

OUTORGADA: Nomeia e constitui como bastante procuradora para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, **TAMIRIS REGINA MACHADO**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na **OAB/SC sob o nº 29.775**, com escritório na Rua Leonel Thiesen n. 2030 – Bairro Vila Nova – Ituporanga – SC, telefone (47) 3533-1777; (47) 9951-1648, E-mail: financeiro@salver.com.br

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicium et extra*, visando defender direitos do outorgante, podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, retirar e receber alvarás, receber valores e, se necessário, conformar-se com a sentença prolatada pelo juízo e/ou tribunal, usando dos recursos processuais somente quando entender viável, praticar, enfim, todos os atos necessários que visem ao bom e fiel desempenho dos interesses jurídicos do outorgante, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição Federal, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ituporanga, 11 de janeiro de 2018.

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
SALVIO PEDRO MACHADO – CPF: 538.922.919-34
OUTORGANTE

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**

Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATEST

252013037088

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outo de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: VALQUIRIA DA CUNHA BUSS

Registro.....: SC S1 038458-6

C.P.F.....: 001.575.079-55

Data Nasc.....: 30/11/1970

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 03/09/1994 PELO(A)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

FLORIANOPOLIS

- SC

•ART 4921251-8

Empresa.....: SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Contratante..: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL ITUPORANGA

Endereço Obra: RUA VITORINO SENS LIGANDO BAIRRO DA GRUTA

Bairro.....: CENTRO

88400 - ITUPORANGA

- SC

Registrada em: 03/12/2013

Baixada em.. 05/12/2013

Período (Previsto) - Início: 15/06/2012 Término.....: 05/01/2014

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART

VINCULADA A ART: 4423666-3

Profissional: 038458-6 VALQUIRIA DA CUNHA BUSS

EXECUCAO

TAPUME

Dimensão do Trabalho ...: 1.641,94 METRO(S) CUBICO(S)

ESCAVACAO EM TERRA

Dimensão do Trabalho ...: 72,00 METRO(S) CUBICO(S)

ESTAQUEAMENTO

Dimensão do Trabalho ...: 528,00 METRO(S)

ARMADURA

Dimensão do Trabalho ...: 84.770,45 QUILOGRAMA(S)

CONCRETO ESTRUTURAL

Dimensão do Trabalho ...: 621,77 METRO(S) CUBICO(S)

PONTES, VIADUTOS OU ELEVADOS DE CONCRETO

Dimensão do Trabalho ...: 1.324,23 METRO(S) QUADRADO(S)

PROJETO

MONTAGEM

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ...: 143.124,44 QUILOGRAMA(S)

EXECUCAO

SERVICO TECNICO NAO CADAST ESTRUTURAS E/OU CONCRETO E/OU PRE-FABRICADO

Dimensão do Trabalho ...: 199,42 METRO(S)

FORMAS

Dimensão do Trabalho ...: 1.139,33 METRO(S) QUADRADO(S)

A0399 PROTECAO GUARDA RODAS TIPO NEW JERSEY



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTO

252013037088

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A000790 a A000790, o atestado contendo 001 página expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252013037088

11/12/2013, 14:50:05

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Cópia de Autenticação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA – SC



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atesto, para os fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , com sede na Rua Leonel Thiesen, nº 2030, Bairro Vila Nova em Ituporanga/SC, Registro no CREA nº 040346-2, inscrita no CNPJ 00.521.113/0001-32, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA, a obra referente a Execução da Ponte mista em Concreto e em Estrutura Metálica com extensão total de 111,28m, com vão central de 64,50m com largura de 11,90m para duas faixas de rolamento e duas passarelas para pedestre no município de Ituporanga/SC.

CONTRATO Nº 20/2012

Período de Execução: Início em 15 de Junho de 2012 – Término em 03 de Dezembro de 2013

Responsável Técnico pela execução:

- Valquiria da Cunha Buss – Engenheira Civil – CREA-SC 038458-6 – ART – 4921251-8

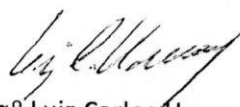
ITEM	DESCRIÇÃO	QTIDADE
1	Tapume em chapa de madeira compensada 6mm	1.641,94m ²
2	Escavação em Terra	72,00m ³
3	Estaqueamento – estaca raiz D=310mm	528,00m
4	Armadura	84.770,45kg
5	Concreto Estrutural	621,77m ³
6	Pontes, Viadutos e Elevados de Concreto	1.324,23m ²
7	Projeto e Montagem de Estrutura Metálica	143.124,44kg
8	Proteção guarda rodas tipo New Jersey	199,42m
9	Formas metálicas para vigas, pilares e longarinas	1.139,33m ²

Localização da Obra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA

Rua Vitorino Sens Ligando Bairro da Gruta – Ituporanga/SC

Ituporanga, 03 de Dezembro de 2013


Arqº Luiz Carlos Hessmann

CAU A7921-9